



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0007644-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é peticionário LUCAS DIAS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, indeferiram o pleito revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 59344

REVISÃO CRIMINAL Nº 0007644-57.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: FRANCA – 3ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: LUCAS DIAS FERREIRA

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Réu que se encontrava em liberdade à época da intimação da sentença. Não localização do peticionário para intimação pessoal do édito condenatório. Advogado constituído cientificado por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 392, II, do CPP. Interposição de recursos que é regida pelo princípio da voluntariedade (art. 574, CPP). Ausência de prejuízo. Preliminar rejeitada. Pretendida desconstituição do v. Acórdão revidendo. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente nos moldes em que proferida. Pena e regime de cumprimento que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto pelo peticionário **LUCAS DIAS FERREIRA** e arrazoadado tecnicamente pelo Defensor Público, Dr. Luiz Rascovski, pretendendo a desconstituição da r. sentença que condenou o ora peticionário à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Anoto que o r. *decisum* transitou em julgado para o Ministério Público (fls. 240), bem como para o réu e seu Defensor (fls. 244).

Agora, em sede de revisão criminal, busca a Defensoria Pública, em síntese, a absolvição do réu por insuficiência probatória, argumentando que a r. sentença contraria a evidência dos autos. Subsidiariamente, pleiteia a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, já que o réu estava preso e não foi intimado pessoalmente da sentença, que transitou em julgado sem que houvesse apelo

defensivo, dando ênfase, ainda, à inércia do então advogado do réu, que, embora intimado, não apelou da sentença. Nesse sentido, pede seja desconsiderado o trânsito em julgado, realizando-se nova intimação do advogado ou, quando não, da Defensoria Pública, para apresentação de recurso a possibilitar o exercício do duplo grau de jurisdição (fls. 04/16).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo indeferimento da revisão (fls. 24/35).

Convertido o julgamento em diligência (fls. 37), sobreveio a informação de que o paciente não estava preso à época da intimação da sentença (fls. 44 e documentos de fls. 45/48).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, tendo em vista o entendimento liberal adotado pelo C. Grupo, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

De início, destaco que, embora a alegação de nulidade por cerceamento de defesa seja feita a título subsidiário, trata-se, em verdade, de matéria prejudicial ao mérito e, portanto, assim será analisada.

Com efeito, ao que consta dos autos, após a audiência de instrução e julgamento, atendendo a requerimento do Ministério Público, o MM. Juízo concedeu a liberdade provisória ao réu, ora peticionário, condicionada ao seu comparecimento nos demais atos do processo (fls. 193), sendo ele posto em liberdade em 30/08/2016

(fls. 196). Sentenciado o feito, o ora peticionário restou condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/2006, mantido o recurso em liberdade (fls. 228/234 todas da ação penal).

Tentou-se, então, a intimação pessoal do peticionário, acerca do édito condenatório, contudo, ele não foi encontrado no endereço constante dos autos, obtendo o Oficial de Justiça a informação de que o réu se encontrava preso na cidade de Piuí/MG (fls. 239 da ação penal). Em razão disso, foi determinada a intimação do advogado constituído pelo réu (fls. 241 e 242 todas da origem), que não apresentou recurso contra a sentença condenatória, seguindo-se a certificação do trânsito em julgado para as partes (fls. 240 e 244).

Como a Defensoria Pública nesta sede revisional não trouxe prova pré-constituída de que o acusado estava efetivamente encarcerado ao tempo da r. sentença, este Relator, com o propósito de esclarecer a real situação prisional do peticionário, determinou a conversão do julgamento em diligência, por meio da qual se verificou, conforme as informações constantes dos autos (fl. 44), que o réu **não** se encontrava custodiado, seja no Estado de São Paulo, seja em qualquer outra unidade da Federação.

Nessas condições, considerando que o peticionário se encontrava em liberdade à época da intimação da sentença condenatória e tendo defensor constituído nos autos (Dr. Marcelo Hemmig, fls. 153 da origem), o qual foi regularmente intimado do r. *decisum* pela imprensa oficial (fls. 242 da ação penal), não se vislumbra qualquer irregularidade processual ocorrida após a prolação da sentença, que imponha a reabertura do prazo para

recorrer.

Realmente, o acusado se encontrava em gozo da liberdade provisória e, em se tratando de réu solto à época da sentença condenatória, bastou a regular intimação de seu defensor constituído (fls. 242 da origem) para conferir regularidade à certificação do trânsito em julgado, na forma do que dispõe o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.

2. Recurso a que se nega provimento." (RHC 55888/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/03/2015, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg nos EDcl no HC 412.098/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, DJe 11/10/2017).

2. Sendo, no caso de réu solto, prescindível a intimação pessoal do acusado, tem-se como inexigível a sua intimação por edital, bastando para convalidação do ato a intimação do advogado constituído.

3. No caso em exame, "a despeito de terem sido intimados via imprensa oficial do édito condenatório aos 08 de fevereiro de 2017 (fls.568), os nobres causídicos constituídos somente apresentaram Recurso de Apelação em 15 de fevereiro do mesmo ano (fls. 569). Ante a extemporaneidade da manifestação, a ilustre Magistrada a quo negou seguimento ao apelo e determinou a certificação do trânsito em julgado da r. sentença, com a conseqüente expedição de mandado de prisão em desfavor de Genivaldo Felix."

4. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC nº 89.809/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.11.17, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ATO DO REPRESENTANTE LEGAL QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. INTIMAÇÃO DO RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal CPP.

2. No caso dos autos, o recorrente estava solto e houve a intimação dos defensores constituídos para ciência da sentença condenatória, não havendo falar em nulidade processual.

3. Doutrina e jurisprudência são uniformes em afirmar que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal (AgRg no REsp 1687470/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

4. *Agravo Regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no HC 580146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03/11/2020 - *grifei*).

“Consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória. Precedentes” (STJ, RHC 183.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 28/06/2023).

“A intimação do defensor constituído pela imprensa oficial é suficiente, não havendo necessidade de intimação pessoal do réu solto” (STJ, AgRg no HC 819.870/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. em 30/10/2024).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU REVEL COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO CAUSÍDICO, EMBORA DE FORMA INTEMPESTIVA. IMPETRAÇÃO DESTINADA A SANAR A DESÍDIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal” (AgRg no HC n. 938.870/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 30/9/2024, *grifei*).

Não é outro, aliás, o entendimento desta E. Corte Bandeirante:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. Desnecessidade de intimação pessoal do réu solto, que constituiu defensor, o qual foi devidamente intimado pela imprensa oficial. Artigo 392, II, do Código de Processo Penal. Inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto com fundamento na reincidência específica. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA." (HC nº 2019344-35.2020.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 10/03/2020).

"Habeas corpus. Alegada nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação. Inocorrência. Nos termos do art. 392, II, do CPP, quando o réu está solto, basta a intimação de seu defensor acerca da sentença condenatória. Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste caso, foi tentada a intimação pessoal do paciente, mas ele não foi localizado. Pedidos de soltura e de anulação do trânsito em julgado que não comportam acolhimento. Paciente com suspeita de ter contraído o COVID-19. Informação de que ele permaneceu em isolamento no estabelecimento prisional, recebeu atendimento e teve alta médica por não apresentar mais sintomas da doença. Ordem denegada." (HC nº 2064341-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 06/05/2020).

Portanto, estando o réu em liberdade e considerando que foi regular e suficiente a intimação do defensor constituído para viabilizar o amplo direito de defesa, o fato de ter decorrido *in albis* o prazo recursal, por si só, basta para a regular certificação do trânsito em julgado.

É oportuno registrar, outrossim, que a ausência de recurso

contra o édito condenatório não conduz, de *per si*, à conclusão de que há ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, pois, como é cediço, vige na sistemática recursal o princípio da voluntariedade, nos termos do art. 574, do Código de Processo Penal. Assim, considerando que o Defensor constituído — frise-se, desde a prisão em flagrante — foi validamente intimado pela imprensa oficial (fls. 242 da origem), ou seja, sendo-lhe dada oportunidade de impugnar a condenação, poderia optar por não recorrer, tal como se deu na espécie, sem que isso reflita malbaratamento das garantias processuais do acusado.

Precisas sobre o tema, também, as considerações da douta Procuradoria de Justiça, ora transcritas, parcialmente, para se tornar parte integrante deste aresto:

“Ao depois, ao contrário do que alega o peticionário, através da Defensoria Pública, não está, o defensor nomeado, obrigado a recorrer de toda e qualquer sentença desfavorável ao acusado. Não se trata de dispor sobre o direito de recorrer, mas, sim, de avaliar, com bom senso e equilíbrio, se a condenação e as penas impostas no decisório devem ser questionadas ou não.

Vige, como se sabe, o princípio da voluntariedade dos recursos, o qual permite o desinteresse da parte em rediscutir, perante a Segunda Instância, a matéria já apreciada em primeiro grau.

(...)

A propósito, a doutrina não diverge:

“Exatamente por se tratar de meios voluntários de impugnação, os recursos, quanto à sua interposição, configuram um ônus processual, representando uma faculdade que, se não exercida, pode acarretar consequências desfavoráveis. Isso quer dizer que aquele que não recorre, conformando-se com a

decisão proferida, perde a oportunidade de obter sua reforma ou invalidação, seu esclarecimento ou integração, consolidando-se, para ele, os efeitos da decisão.” (Recursos no Processo Penal, Ada Pelegrini Grinover e outros, 7ª edição, Ed. RT, pág. 30).

Portanto, de cerceamento de defesa não se há que cogitar, havendo que se reconhecer que a inexistência de questionamento da sentença, à época, consistiu em direito inerente a toda e qualquer parte, inclusive aquela sobremaneira prejudicada pelo desfecho desfavorável, e, ainda, por quem tenha sido assistida por defensor dativo.

Por conseguinte, nulidade inexistente, devendo ser afastada a preliminar arguida.”.

Nesse contexto, é impossível conceber a ocorrência de qualquer mácula processual ou prejuízo à Defesa ou ao réu quando foram observadas as determinações legais para a intimação do édito condenatório (art. 392, II, do CPP), estando o réu em liberdade e deixando o causídico de recorrer por opção.

Logo, não vislumbrando prejuízo concreto, não é possível declarar qualquer nulidade (*pas de nullité sans grief*), conforme as diretrizes expostas nos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido, é o entendimento do Excelso Pretório: “A posição firme desta Corte é no sentido de que as nulidades alegadas, para serem reconhecidas, pressupõem a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não podendo esse ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. Cuida-se de aplicação do princípio cognominado de “*pas de nullité sans grief*”, aplicável tanto a nulidades absolutas quanto relativas. (STF - RHC 159.674 - Rel. Min. Luiz Fux, DJU 26/09/2018). “O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama

nulidade sem a comprovação de prejuízo. Isso porque "O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)." (STF - AgR no HC 154.830 - Rel. Min. Roberto Barroso, DJU 06/08/2018).

Em suma, não se vislumbra a ocorrência da nulidade reclamada, não havendo, portanto, irregularidade na certificação do trânsito em julgado da condenação ou qualquer vício processual a ensejar a reabertura do prazo recursal.

Por essas razões, rejeito a matéria preliminar.

No mais, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que no dia 16 de abril de 2016, às 21:30 horas, na rua Doutor Vital Brasil, nº 2910, Jardim Paulista, na cidade e comarca de Franca, **LUCAS DIAS FERREIRA**, vulgo "**Mc Querubim**", tinha em depósito, visando ao consumo de terceiros ou qualquer outra forma de disseminação, 19 (dezenove) porções de *maconha*, pesando 51,58g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta de que o ora peticionário, que trajava camiseta nas cores branca e preta, estaria praticando a mercancia de droga em um bar próximo ao local supramencionado, fazendo as negociações

dentro do estabelecimento e depois se dirigindo até um terreno baldio onde buscava a mercadoria ilícita.

Diante de tais fatos, os milicianos dirigiram-se ao sítio da ocorrência, estacionaram a viatura policial em local onde o acusado não os pudesse ver e passaram a acompanhar a empreitada criminosa.

Os agentes estatais desembarcaram da viatura e posicionaram-se em ponto onde foi possível identificar um indivíduo ingressando no terreno baldio com características semelhantes às informadas na denúncia. Com o auxílio de outras guarnições, foi realizada a abordagem do peticionário, tendo os agentes encontrado o em sua posse a quantia em dinheiro de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais).

Ato contínuo, durante buscas realizadas no terreno baldio, os policiais militares lograram êxito em encontrar 19 porções de maconha embaladas individualmente e prontas para a venda.

Dessa feita, os policiais deram voz de prisão em flagrante ao acusado e o conduziram à delegacia de polícia (denúncia de fls. 123/125 da origem).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o ora peticionário, acompanhado de seu defensor, negou a prática do delito na delegacia, aduzindo que na data dos fatos havia recebido dinheiro proveniente de seu trabalho e que iria até o bairro da Capelinha para um encontro amoroso. Negou ter entrado no terreno, assim como negou a propriedade da droga apreendida. Alegou, ainda, que as notas apreendidas eram “graúdas” (fls. 86). Em Juízo,

reafirmou a versão dada na fase extrajudicial (fls. mídia dos autos originários).

A manutenção da condenação é medida de rigor, pois as provas dos autos são amplamente desfavoráveis ao peticionário.

Nesse sentido, os informes prestados policiais, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 28 e 29), boletim de ocorrência (fls. 89/92), do auto de exibição e apreensão (fls. 93/94), do laudo de constatação (fls. 96/98) e do laudo químico toxicológico definitivo (fls. 114/115, todos dos autos originários) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares, Marco Antônio Arcari e Natael Rodrigo de Souza, deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o ora peticionário. Em depoimentos coerentes e harmônicos, disseram que se deslocaram até o local, conhecido do meio policial pelo comércio ilícito de entorpecentes, em resposta a uma denúncia anônima que descrevia com extensos detalhes o indivíduo transgressor e sua conduta delitiva. Assim, em patrulha, os agentes estatais visualizaram **LUCAS**, ora peticionário, caminhar do bar onde foi abordado até o terreno onde foi posteriormente localizada a droga, sendo que ele adentrou a gleba, saiu e retornou ao bar, local em que foi visto mantendo contato com outras pessoas. O agente estatal Natael, inclusive, foi claro ao afirmar que avistou **LUCAS** entregando algo para pessoa desconhecida, logo após ter estado no terreno, ao passo que o policial Marco afirmou que no interregno que ali permaneceram

ninguém além de LUCAS adentrou o terreno. Na posse do peticionário localizaram R\$ 262,00 em espécie, em cédulas pequenas. Dirigiram-se para o referido terreno e localizaram, junto ao muro, 19 porções de maconha, sendo que LUCAS negou sua propriedade (fls. mídia dos autos originários).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais militares, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T.,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, também, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na necessidade da prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: “*Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido*” (RT 729/542). “*Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização*” (RT 714/357). “*O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É*

condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente” (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deram os fatos, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, não deixam dúvida de que o peticionário **LUCAS DIAS FERREIRA** estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Portanto, descabe cogitar de condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora em análise.

A reprimenda foi bem aplicada e não comporta reparo, tanto que não foi objeto de irresignação defensiva.

A pena-base foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e, sem alterações na fase intermediária, restou reconhecida, na etapa derradeira, a benesse insculpida no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, sendo a reprimenda reduzida no patamar de 2/3 (dois terços), perfazendo, em definitivo, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Por derradeiro, o regime prisional foi bem fixado, tanto que sequer foi objeto de irresignação defensiva, sendo ainda oportuno

salientar que, ao que parece, a reprimenda já foi integralmente cumprida (TCP para 09/06/2019 – cálculo às fls. 208/209 do PEC nº 0007946-63.2018.8.26.0496), estando o sentenciado preso por força de outra condenação não discutida nestes autos (unificação de penas às fls. 224/227 daquele PEC).

Ante o exposto, rejeitada a matéria preliminar, indefiro o pleito revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)